

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do Inciso I, §3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, temos uma realidade totalmente diversa de outras nações.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.

Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

A presente emenda pretende possibilitar a(o) pensionista um maior lapso temporal para adequação de sua nova situação econômica. Ademais a proteção da família é direito Constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 226, como base da sociedade.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/15216.60229-42